DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5727/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13647/2016
PROTOCOLO	: 1701998
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 270/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 139.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE OVOS. FORMALIZAÇÃO DE EMPENHO. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 270/2016, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa F.C.A Comércio e Eventos Ltda., visando à aquisição de ovos, no valor inicial da contratação de R$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 1/2015 – e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 04/2015 foram considerados regulares, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-9605/2015**, nos autos **TC/MS n. 9155/2015.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira da nota de empenho , atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B 3" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (ANA-5ICE-5113/2016 – *f.165/168*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho, conforme parecer acostado às *f. 103/104* (PARECER PAR - 4ª PRC - 6579/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 270/2016, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa F.C.A Comércio e Eventos Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da Lei n. 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, porém fora encaminhada fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B 3" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Empenho nº 270/2016 (NE)	R$ 139.500,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 139.500,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 139.500,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 270/2016, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa F.C.A Co-

mércio e Eventos Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.1, "B 3" e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex- Secretária Municipal – ***Leila Cardoso Machado,*** inscrito no CPF n.528.239.201-10, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima apontada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 9 de junho de 2017.

(*Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA